



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 09 de abril de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.151

Recurso n.º 48.581 - PIS EXS: de 1984 e 1985

Recorrente REBEMA - REVENDEDORA DE BEBIDAS MACAPÁ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ (AP).

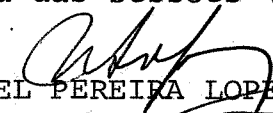
DECONVÊNIA - PIS

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE: - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição relativamente ao processo decorrente. Por essa razão, mantêm-se a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - (PIS/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO) quando calculada sobre o mesmo fato econômico confirmado no processo principal visando a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REBEMA - REVENDEDORA DE BEBIDAS EM MACAPÁ (AP):.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).

001 R3A 0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10235-000.537/86-13

RECURSO Nº: 48.581

ACÓRDÃO Nº: 101-77.151

RECORRENTE Nº: REBEMA - REVENDEDORA DE BEBIDAS MACAPÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

REBEMA - REVENDEDORA DE BEBIDAS MACAPÁ LTDA., com sede em Macapá-AP, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, às fls. 23/27, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO, calculada sobre receitas dos exercícios de 1984 e 1985 e sobre o Imposto de Renda devido naqueles exercícios, respectivamente, corrigida monetariamente e acrescida de multa de mora de 30% e de juros de mora de 1% a.m. com base no que dispõe o art. 1º, parágrafo único; 2º, do Dec.lei 1.736/79, c/c art. 5º, § 1º e 4º, do Dec.lei nº 1.704/79, com redação dada pelo art.23, do Dec.lei nº 1.967/82 e art.1º, incisos I a III, e 15º do Dec.lei 2.052; ResoluçãoCMN nº 482/78, inciso I, e Resolução BACEN nº 174/71:

Exercício de 1984, ano-base 1983

Pis/Faturamento calculado sobre receita omitida	Cz\$	6,92
Pis/Faturamento calculado sobre diferenças apuradas nas contribuições de maio e agosto. -	Cz\$	539,65
Pis/Dedução apurado com base no Imposto de Renda devido no exercício. -	Cz\$	97,01

Exercício de 1985, ano-base 1984

Pis/Faturamento, calculado sobre diferenças apuradas nas contribuições de janeiro a novembro.-	Cz\$	3.638,91
Pis/Dedução apurado com base na diferença de tributação entre o Lucro Real e o Lucro Arbitrado no exercício, por falta de escrituração. -	Cz\$	20.171,53

Acórdão nº 101-77.151

2. A exigência foi impugnada às fls. 07, tendo a interessada contestado o valor do crédito apurado, alegando, resumidamente, que o levantamento fiscal fora efetuado sem que a empresa tivesse condições de comprovar sua receita com base em registros fiscais, mantendo-os, agora, à disposição do fisco para nova verificação.

3. Atendido o pedido de realização de novo levantamento, conforme Despacho de fls. 09, não logrou a recorrente comprovar suas alegações, por não manter escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, não sendo justificada, também, a diferença apurada no ano-base de 1984, no valor de Cz\$ 923,35, tida por receita omitida.

4. Segue-se às fls. 29/31 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Am

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10235-000.537/86-13
Acórdão nº 101-77.151

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, exige-se da recorrente no presente feito a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculada sobre parcela de receita omitida no exercício de 1984; diferença de contribuições apuradas na aquele mesmo exercício e no exercício de 1985 (PIS FATURAMENTO) e sobre o Imposto de Renda a pagar naqueles exercícios, apurado conforme procedimento ex officio através do Processo nº 10235-000535/86-98 (PIS DEDUÇÃO).

No que se refere ao PIS/FATURAMENTO, a recorrente não justificou a diferença encontrada pela fiscalização nos seus livros fiscais (omissão de receita), no valor de Cz\$ 923,35, e nem contestou as diferenças levantadas nos meses de maio e agosto de 1983 e nos meses de janeiro a novembro de 1984. Nesse particular, foi a própria recorrente quem forneceu os valores das receitas naqueles meses, conforme se verifica do demonstrativo de fls.15.

No tocante ao PIS/DEDUÇÃO, em Sessão realizada em 03.03.87, esta Câmara negou provimento ao Recurso interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10235-000.535 (Recurso nº 91.141) do qual este decorre, através do Acórdão nº 101- . Nesse caso, a presente exigência também deverá ser mantida, tendo em vista que o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, relativamente aos processos decorrentes, por estar confirmado naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa.

O cancelamento do crédito tributário ocorrido no processo matriz não se aplica ao presente caso pelo fato de que a contribuição devida ao PIS não foi incluída no inciso II do art.29 do Dec.lei nº 2.303/86.

 v.v.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.